



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000510-33.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante APARECIDA DONIZETI FARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.119

APELAÇÃO Nº 1000510-33.2022.8.26.0581

COMARCA DE SÃO MANUEL

APTE./APDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

**APDA./APTE.: APARECIDA DONIZETI FARIA DE OLIVEIRA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com nulidade contratual e indenização por danos materiais e morais – Procedência – Contratação de empréstimo consignado negada pela autora - Falsidade da assinatura reconhecida pela perícia grafotécnica - Responsabilidade do réu que é de caráter objetivo e que se evidencia no caso, uma vez que não provou as excludentes previstas no art. 14, § 3º, de referido Código, conforme se lhe impunha – Preliminares do banco afastadas - Declaração de nulidade do contrato bem reconhecida e que comporta ser mantida – Repetição em dobro do indébito – Cabimento, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC - Dano moral - Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Juros de mora – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Juros de mora e correção monetária que devem ser calculados nos termos do art. 389 e 406, parágrafo único, do Código Civil, a partir da vigência da Lei nº 14.905 de 2024, o que remanesce como observação - Sentença mantida com observação – Recursos improvidos com observação.

A r. sentença (fls. 478/480) proferida pela douta Magistrada Érica Regina Figueiredo, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com nulidade contratual e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por APARECIDA DONIZETI Faria contra C6 BANK BANCO C6 CONSIG S.A (antigo Banco Ficsa), para: *DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, bem como para CONDENAR a requerida à devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte autora,*

com correção monetária e juros de mora de 1% desde o efetivo desconto, o que será apurado em cumprimento de julgado, além de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como acrescido de juros de mora legal, a partir da data desta sentença, ficando deferida a compensação em face dos valores creditados à parte autora. Diante da sucumbência, o réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixados em 10% do valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º, inciso I e II, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 483/487), restaram rejeitados por decisão de fls. 488/489.

Irresignada, apela o réu, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em razão da liquidação do contrato por motivo de portabilidade. Afirma que não há no sistema interno do banco qualquer contrato de financiamento em nome da autora. Alega a nulidade da sentença para a inclusão do Banco Paraná na demanda, visto que a portabilidade foi realizada para a referida instituição financeira em 23.08.2023. Aduz a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o banco apelante não possui mais ingerência sobre o contrato discutido. No mérito, enfatiza a impossibilidade de responsabilização do banco por fraude cometida por terceiro, ressaltando a ausência de má-fé na conduta da instituição financeira, pois a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação. Salaria que as assinaturas no documento apresentado na formalização do contrato e no documento acostado na reclamação são praticamente idênticas, sendo impossível distingui-las sem o olhar técnico de perito. Destaca os valores decorrentes do empréstimo foram creditados na conta bancária da autora. Argumenta a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, requer a redução do valor aplicado e o afastamento da repetição em dobro. Impugna o termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais para reconhecer que devem incidir a partir da citação, além da fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico, requerendo o arbitramento sobre o valor da condenação. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 492/512).

A autora, por sua vez, apela adesivamente,

postulando a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Colaciona jurisprudência a respeito. Pleiteia, por tais razões, a reforma parcial da r. sentença (fls. 547/557).

Recursos tempestivos, processados e recebidos, com apresentação de contrarrazões às fls. 537/546 e 562/574.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação narrando, em síntese, conforme relatado em r. sentença que: “constatou em seu benefício previdenciário a existência de descontos mensais em nome da requerida, cuja contratação desconhece. Assim, pugnou a concessão de tutela de urgência e, ao final, a declaração de nulidade do negócio jurídico e a condenação em danos morais e materiais. (p.01/19).

Juntou documentos de p. 20/69.

Emendada a exordial (p. 73/78), houve o indeferimento da tutela de urgência (p. 79/80).

Citada (p. 85), a requerida apresentou tempestiva contestação às p. 86/110, em que se arguiu preliminar de falta de interesse de agir e retificação do pólo passivo. No mérito, salientou que a demandante recebeu proposta de contratação e anuiu com o recebimento de valores em sua conta bancária, bem como autorizou os descontos, inexistindo comprovação de qualquer dano moral ou material. Assim, impugnou os documentos juntados pelo autor e, ao final, requereu a improcedência da ação.

Apresentou documentos nas p. 111/192.

Réplica à contestação nas p. 196/211.

Facultada a especificação de provas (p. 212), houve apenas manifestação da requerida (p. 215/216 e 217).

Determinado à parte autora o depósito dos valores incontroversos a ela creditados (p. 225), permaneceu inerte (p. 227).

A requerida manifestou-se pelo julgamento no

estado nas p. 231/232.

Proferida sentença nas p. 233/234, e interposto recurso pela parte autora, o E. TJSP houve por bem anular a decisão, sendo determinada a realização de prova pericial (p. 364/369).

Por decisão de p. 373 foi nomeada perita grafotécnica, cujo laudo foi juntado nas p. 436/450, seguido de manifestação das partes nas p. 454/460 e 461/464.

Encerrada a instrução (p. 465), as partes apresentaram razões finais escritas nas p. 470/472 e 473/477.

A douta Magistrada houve bem, então, julgar procedente a ação para declarar a inexistência do contrato aqui versado, condenando o réu à devolução em dobro das quantias descontadas no benefício da autora, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00, acrescido de juros de moral a partir da sentença.

Referido entendimento comporta ser parcialmente reformado.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco C6.

Conforme observa-se pelos termos da inicial, a autora imputa ao réu os prejuízos suportados com descontos feitos em seu benefício previdenciário, desde 01.12.2020, no valor de R\$169,40, decorrente do contrato nº 010014592724, porquanto desconhece a origem destes descontos e da contratação do empréstimo, não tendo sido realizados com o seu consentimento, causando-lhe, por isso, graves prejuízos.

Incide no presente caso o Código de Defesa do Consumidor que também consagra a responsabilidade solidária do fornecedor de produtos ou serviços para hipótese de haver mais de um responsável pela causação do dano ao consumidor, consoante previsto nos arts. 7º, § único, e 25, § 1º, de referido Código.

Comentando mencionado dispositivo legal, assim leciona Cláudia Lima Marques:

“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microssistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, § 1º” (autora cit., in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 223).

Sendo assim, como se cuida aqui a propósito de descontos no benefício previdenciário da autora, decorrente de contrato originalmente contrato perante o réu Banco C6, não há se falar em ilegitimidade de referido banco para figurar no polo passivo da demanda, pois, diante dos fatos narrados, este teria, a princípio, responsabilidade solidária pelos danos sofridos pela parte autora, porquanto a contratação originária ocorreu junto à instituição financeira apelante.

Com efeito, tratando-se de responsabilidade solidária, o consumidor pode acionar qualquer integrante da cadeia de consumo, não se configurando, no caso, litisconsórcio passivo necessário, de modo que torna-se desnecessária a inclusão do Banco Paraná S.A na presente demanda. Ademais, eventual ressarcimento do banco, perante a instituição em que houve a portabilidade do empréstimo, deve ser buscado pela via judicial própria, mediante ação de regresso.

Afasta-se, por isso, referidas preliminares.

Quanto ao mérito, deve ser aplicado na hipótese vertente o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o

qual prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, acrescentando o parágrafo 1º que: “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera; III – a época em que foi fornecido”.

Citado artigo consagra, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e, por conseguinte, a culpa presumida deste, a qual somente poderá ser eximida, consoante acrescenta o respectivo parágrafo 3º, se o fornecedor provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cabia exclusivamente ao réu, por conseguinte, parar eximir-se de sua responsabilidade, o ônus de provar a incidência destas causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que, porém, não restou demonstrado no presente feito.

No presente caso, ademais, afigurar-se-ia até mesmo descabida a invocação destas duas excludentes previstas em lei, pois se é certo que, a despeito das cautelas tomadas pelo réu houve a pactuação de contrato de empréstimo por terceira pessoa, constando o nome da demandante com assinatura falsificada, conforme foi apurado por perícia grafotécnica. É forçoso reconhecer que isto ocorreu por ter havido falha na prestação de seus serviços, não tendo sido as providências tomadas pelo banco, ao ensejo da contratação, suficientes para evitar que isto viesse a ocorrer e, em decorrência dos descontos indevidos, a autora se viu privada de usufruir dos respectivos valores, tendo sua subsistência prejudicada.

Restou corretamente reconhecida no caso, por isso, a nulidade do contrato impugnado, o que deve ser mantido.

No tocante à devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, é certo que devem ser realizados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por restar

evidenciado no caso que houve falha grave do réu.

Da mesma forma, a demandante tem direito à reparação dos danos decorrentes desta falha na prestação dos serviços do réu, consoante postulado na inicial da presente ação, porquanto é certo que em decorrência dos fatos em questão, passou a sofrer graves transtornos e dissabores face aos descontos indevidos que passaram a ser efetuados em seu benefício previdenciário, sofrendo restrições em face disso e necessitando ajuizar a presente demanda para afastar este dano.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem*

jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, aferindo, outrossim, o valor dos descontos mensais referentes ao empréstimo impugnado, é de se verificar que o montante arbitrado pelo douto Magistrado, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), merece ser mantido, e ser corrigido monetariamente a partir da data da r. sentença recorrida, quando houve o arbitramento desta indenização (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% a do evento danoso (Súmula 54 do STJ), o qual se mostra adequado para efeito de reparação de danos morais decorrentes de empréstimo fraudulento. Este montante fixado revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela demandante, com as condições socioeconômicas desta e a com a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Não é o caso de arbitrar-se referida indenização no montante estimado pela autora (R\$10.000,00), por afigurar-se, à evidência, excessivo, tampouco reduzir, como pretendido pelo réu.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, consoante jurisprudência dessa Corte, é de se notar que, por cuidar-se aqui de responsabilidade de caráter extracontratual, já que reconhecida

pelo a inexistência da relação jurídica entre as partes, os juros moratórios deverão incidir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ, que preceitua: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

O valor da condenação deve ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o julgamento deste recurso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde primeiro desembolso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 o valor será corrigido tendo como índice o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e juros segundo a taxa legal do art. 406, §1º, ambos com a redação dada pela Lei nº 14.905 de 2024, o que remanesce como observação.

Conclui-se, portanto, que tanto a irresignação da autora como a do réu não merece ser acolhida devendo ser mantida a r. sentença recorrida, inclusive em relação aos ônus sucumbenciais, com observação.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Thiago de Siqueira
Relator